

Manifestação da CCJ-R

Trata-se de projeto de lei de iniciativa popular, apresentado nesta casa de lei, o qual possui a seguinte justificativa:

Vimos através deste apresentar Projeto de Lei de iniciativa popular de no. 01, de 10 de outubro de 2022, que proíbe a utilização de fogos de artifício a partir da explosão de pólvora em Canela/RS". Encaminhamos em anexo 95 folhas numeradas, totalizando 1.931 assinaturas favoráveis. Destaca-se o impacto negativo da explosão dos fogos de artifício, junto às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), que possuem uma hipersensibilidade sensorial ao barulho provocado por esses artefatos. De acordo com a terapeuta ocupacional, fogos podem sobre carregar as crianças com TEA: "Além do som, que pode gerar uma memória traumática, há informações de todos os tipos no ambiente. Isso provoca sensação de desorganização e pode provocar estereotipias em função da sobrecarga dos sentidos, causando desconforto e até comportamentos repetitivos e/ou agressivos." ancini Jacques de souza, O som dos A explosão dos fogos de artifício causa ainda sérios problemas à saúde de animais domésticos e silvestres. Sabe-se, também, que os fogos de artifício causam sofrimento para crianças, idosos, enfermos e pessoas especiais. Nesse sentido, este Projeto de Lei, visando a evitar a continuidade de tamanho mal infligido a autistas, crianças, idosos, enfermos, pessoas especiais e animais, proíbe condutas relacionadas à utilização de tais objetos. E, em face ao exposto, propomos a V. Sa. a aprovação deste Projeto de Lei de iniciativa popular.

Lido em plenário, a sua tramitação está de acordo com as previsões regimentais gerais das proposições submetidas à análise das comissões desta casa, sobretudo nas que dizem respeito a esta Comissão permanente.

A proposição conta com os seguintes artigos:

Art 1º Fica proibido, em todo o Município de Canela/RS, o uso de fogos de artifício a partir da explosão de pólvora.

§ 1º A proibição de que trata o caput se aplica a recintos fechados e ambientes abertos, em áreas públicas ou locais privados.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei resultará na apreensão dos artefatos e, sem prejuízo da apuração de crime de maus-tratos e da reparação do dano moral coletivo contra os

animais, contra os autistas, contra as pessoa especiais, enfermos e idosos, os infratores das disposições desta Lei estarão sujeitos a multas, em conformidade com as seguintes disposições:

I - as pessoas físicas ou jurídicas que utilizarem os produtos proibidos nesta Lei, estarão sujeitos à multa correspondente a 150 (cento e Cinquenta) vezes O valor da Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Rio Grande do sul (UFP-RS) se a infração for cometida por pessoa física; e 400 (quatrocentas) vezes o valor da UFP-RS Se a infração for cometida por pessoa jurídica.

II - Os valores das multas serão dobrados em caso de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração em período inferior a 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor a partir de sua publicação.

Analizando os dispositivos legais, entendemos que a matéria reveste-se de legalidade, podendo haver no município de Canela a regulamentação específica na forma posta.

A iniciativa da lei está adequada, pois a matéria é concorrente entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo, estando apta a prosseguir o seu trâmite dentro do Poder Legislativo na forma de iniciativa popular.

Com tais considerações, entendemos que o projeto de lei reúne as condições de legalidade, constitucionalidade e regimentalidade, aptos ao prosseguimento da matéria.

Jefferson
francisco
Silva